



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 501/GP/PGM/2022

Cacoal/RO, 24 de outubro de 2022.

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação, e posterior aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHEK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que

“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Considerando o Parecer Jurídico anexo ao Processo Administrativo n. 1814/2022, referente a convalidação dos atos do teste seletivo simplificado 002/2022/PMC/SEMAD/RO, que dispõe pela possibilidade jurídica de convalidação do vício em análise, desde que seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, projeto de lei, a fim de que, nos termos do artigo 268, IX, da Lei Municipal n. 2.735/10, reconheça-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, para atender as situações de urgência, que deram azo ao edital n. 002/2022.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito





**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTE
SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO
DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida a autorização, na forma do artigo do art. 37 da CF/88 e art. 268, IX da Lei n. 2.735/PMC/2010, para as contratações decorrentes do edital de teste seletivo simplificado n. 002/2022/PMC/SEMAD/RO, para os cargos que não se enquadram nos incisos de I a VIII, do aludido artigo de lei municipal.

Art. 2º. O prazo para conclusão das contratações, critérios e forma de seleção dos candidatos e prazo dos contratos, dentre outros, serão aqueles constantes do edital n. 002/2022/PMC/SEMAD/RO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de julho de 2022.

Cacoal/RO, 24 de outubro de 2022.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 4.372



Processo n. 1.814/2022.

Assunto: TESTE SELITIVO – LEI ESPECÍFICA – CARGOS DETERMINADOS – CONVALIDAÇÃO.

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PARECER

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL, órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por seu Procurador infra-assinado, nos termos da Lei Municipal 2.413/08, exara o seguinte parecer:

1. DO CONTEXTO DOS FATOS.

Trata-se, grosso modo, de pretensão das Secretarias Municipais de Obras e Trânsito, de aproveitar, nas demandas de suas respectivas pastas, mão de obra recrutada por meio do teste seletivo deflagrado pelo edital n. 002/PMC/2022 (contratação temporária de excepcional interesse público).

Pretensões que se ligam, mais precisamente, aos cargos de eletricista de autos e motorista de viaturas pesadas, conforme documento de fls. 487.

Em síntese, é o que se tem de relevante.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

De início, cumpre salientar a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, encartados nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos ou mesmo a questões técnicas que escapam a seara jurídica.

In casu, em tese, o tema não demandaria maiores digressões, eis que a luz do artigo 37, IX da Carta da República em combinação com os artigos 267, 268 e 269, da Lei Municipal n. 2.735/10, as contratações temporárias, para atendimento de excepcional interesse público, são vinculadas estritamente às demandas previstas em lei, ou melhor, na norma permissiva.

Fato que, de arrasto, sinaliza pela impossibilidade de acatamento da pretensão em exame, que, dentre outros, navega contra a regra do artigo 269, da Lei Municipal n.

2.735/10, *verbis*:

Art. 269. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Com efeito, não há substrato legal apto a autorizar o aproveitamento dos candidatos aprovados no teste seletivo em apreço, para lotação diversa da constante do respectivo edital.

Não obstante, renovadas as venias devidas, a conclusão retro não resolve a celeuma.

Isto porque, compulsando os atos, em especial o edital n. 002/PMC/2022, nota-se que o mesmo se fundou no artigo 268, da Lei Municipal n. 2.735/10, que, na prática, regulamenta o artigo 37, IX, da Constituição Federal, estabelecendo os casos de necessidade temporária que possibilitam a contratação de excepcional interesse público.

Nessa quadra, para melhor compreender o tema, mister trazer à baila a literalidade da sobredita regra legal:

Art. 268. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender às situações de calamidade pública;

IV - substituir professor em conformidade com as normas do Estatuto do Magistério;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI- atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;

VII- atender situações de emergência na área de saúde;

VIII- contratar merendeiras para atender as escolas municipais;

IX - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

Logo, do cotejo dos cargos disponibilizados pelo n. edital n. 002/PMC/2022, com as hipóteses legais acima elencadas, percebe-se não haver adequada subsunção e, consequentemente, adequação legal, eis que, muito embora haja previsão expressa, na norma geral, para alguns dos cargos previstos no certame, para outros não há, em especial os cargos de agente de manutenção e reparos, braçal, zelador, mecânico geral, borracheiro,

eletricista para autos, motorista de viaturas pesadas, musical, intérprete de libras, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, fisioterapia, fonaudiólogo, psicólogo, nutricionista, neurologista pediátrico.

Fato que, num primeiro momento, não se adéqua ao postulado da legalidade administrativa, pelo qual só é lícito a administração pública caminhar no estrito limite da lei, ou seja, somente é possível fazer aquilo autorizado por norma legal expressa.

O que, *ab initio*, sinalizaria para a ilegalidade de parte do procedimento de contratação, que poderia ser reconhecida por força do exercício da autotutela administrativa (Súmulas n. 376 e 473, do Supremo Tribunal Federal e artigo 53, da Lei n. 9.784/99).

Entremos, ao nosso crer, respeitadas as opiniões em sentido contrário, calcadas numa perspectiva mais legalista, não há como ignorar os efeitos concretos dos atos decorrentes do edital n. 002/PMC/2022, em especial, os servidores já contratados, que já estão no exercício do mister respectivo, atendendo, assim, as demandas do Município e, sobretudo, as necessidades dos administrados, isto é, da sociedade, já contemplada com os serviços executados pelos profissionais em tela, ligados, na maioria dos casos, às áreas da saúde e educação, inclusive de pessoas com deficiência.

Assim, cremos que a exige a ser empregada, dada as vicissitudes do caso concreto, não é a meramente literal, mas a sistemática, *data venia*.

Mesmo porque, situações há, onde se mostra imperiosa a adoção de melhor hermenêutica, bem assim a observância dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Tudo isso para salvaguardar o interesse público, obviamente.

Nesse contexto, ganha relevância a regra decorrente dos artigos 50, VIII e 55, da Lei nº 9.784/99, abaixo colacionados, pelas quais lícita é a convalidação de atos administrativos que, inicialmente, não se amoldaram à norma de regência pertinente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Destarte, ainda que a princípio, o ato administrativo não tenha se revestido na forma estabelecida em lei, se não houver lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, possível a sua convalidação.

A propósito, esclarecedor é o magistério de **José dos Santos Carvalho Filho**:

*"Convalidação é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte [...]" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 2005. Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 131)*

Com efeito, embora nem todos os atos ilegais comportem convalidação, quando se tratar de vícios sanáveis, possível é a sua manutenção no mundo jurídico, porquanto **convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se, ao nosso talante, a competência para autorizar contratação temporária de excepcional interesse público, a exemplo do caso em apreço.**

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que a “**convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos**”. Esclarece, ainda, que “**não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, quanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição de legalidade ferida**” (*Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed. São Paulo: 2001).

Lado outro, pertinente pontuar que o sobreditio docente, ao aceitar a atribuição de efeitos ao ato administrativo viciado, sobretudo quando referente à sua forma, chega a defender a obrigatoriedade da convalidação quando presentes seus pressupostos, nos seguintes termos:

*“Sendo certo, pois, que invalidação ou convalidação terão de ser obrigatoriamente pronunciadas, restaria apenas saber se é discricionária a opção por uma ou outra nos casos em que o ato comporta convalidação. A resposta é que não há, aí, opção livre entre tais alternativas. Isto porque, sendo cabível a convalidação, o Direito certamente a exigiria, pois, sobre ser uma dentre as duas formas de restauração da legalidade, é predicada, demais disso, pelos dois outros princípios referidos: o da segurança jurídica e o da boa-fé, se existente. Logo, em prol dela afluem mais razões jurídicas do que em favor da invalidação. Acresce que discricionariedade decorre de lei, e não há lei alguma que confira ao administrador livre eleição entre convalidar ou invalidar [...]” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed. São Paulo: 2001, p. 419-420).*

Na jurisprudência, mormente do Superior Tribunal de Justiça, outro não é o entendimento:

“NA AVALIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, É NECESSÁRIO TEMPERAR A RIGIDEZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PARA QUE SE COLOQUEM HARMONIA COM OS CANONES DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, DA BOA-FÉ E OUTROS VALORES NECESSÁRIOS À PERPETUAÇÃO DO ESTADO DEDIREITO. III - A REGRA ENUNCIADA NO VERBETE 473 DA SUMULA DO STF DEVE SER ENTENDIDA COM ALGUM TEMPERAMENTO. A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DE SEUS ATOS, MAS NÃO DEVE TRANSFORMAR ESTA FACULDADE, NO IMPÉRIO DO ARBÍTRIO.” (STJ - REsp: 45522 SP 1994/0007668-1, Relator:

*Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/09/1994,
T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/1994 p. 27865)*

Não diverge do acima asseverado a orientação da Advocacia Geral da União, encartada no Parecer AGU/RB-03/96, de 10 de dezembro de 1996, aprovado pelo Parecer GQ-118, do Advogado-Geral da União, e pelo Presidente da República, onde consta a seguinte manifestação:

"Como se vê, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante orientam, de modo firme e consensual, no sentido de que, em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato administrativo, embora nascido irregularmente, torne-se útil ao interesse público."

Sendo assim, por não se vislumbrar, do contexto dos autos, lesão ao interesse público, tampouco a terceiros, ao contrário, eis que a anulação dos atos administrativos de contratação, sim, poderia afetar o interesse da coletividade, com a cessação de serviços indispensáveis aos municípios, cremos ser possível a convalidação do vício ora apontado.

O que deve ser levado a efeito por lei específica, submetida ao regular crivo do Poder Legislativo, a fim de que, nos termos do artigo 268, IX, da Lei Municipal n. 2.735/10, reconheça-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, para atender as situações de urgência, que deram azo ao edital n. 002/2022 e não se subsumem aos incisos I a VIII, do aludido artigo de lei.

De outra banda e não menos importante, ao nosso crer, ainda que assim não fosse, na hipótese, não se poderia deslembra que a ordem constitucional vigente consagrou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujos se encontram insertos implicitamente em seu texto, irradiando seus efeitos para todo o ordenamento jurídico, inclusive para gestão de pessoal, que não deve daqueles destoar.

Nessa quadra, pelo princípio da proporcionalidade, necessário que haja proporção, adequação, justiça entre o fato e seu tratamento jurídico. Assim, referido princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Neste sentido encontramos a definição fornecida por **Jarbas Luiz dos Santos**, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (Princípio da Proporcionalidade: Concepção Grega de Justiça como Fundamento Filosófico - Implicações. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004).

Para a mesma direção seguem as lições de **Wilson Antônio Steinmetz**:

"O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não

*arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional” (STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149)*

Já o postulado da razoabilidade, em regra, consiste no alcance da solução mais sensata para o problema posto, considerando as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Sua utilização permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, o que não poderia ser feito se a lei fosse interpretada “ao pé da letra”, ou pelo seu mero texto legal.

Sobre o princípio *in foco*, Fábio Corrêa Souza de Oliveira professa que:

*“O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade” (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional, da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p.92)*

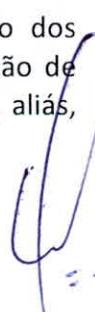
Destarte, sob o prisma do princípio da razoabilidade, mister interpretar uma dada circunstância jurídica com o fim de atingir os fins pretendidos pela lei, utilizando-se, pois, dos meios adequados, agindo com razoabilidade, ao evocar o bom senso e a prudência em seus atos, de modo que sejam moderados, aceitáveis e despidos de excessos.

Portanto, soa proporcional e razoável a convalidação do vício em debate, com espeque nos artigos 50, VIII e 55, da Lei nº 9.784/99, desde que seja submetido projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a fim de que este, nos termos do artigo 268, IX, da Lei Municipal n. 2.735/10, confira ao Município permissivo legal para as contratações em análise.

3. DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral, por seu procurador signatário, adstrita aos aspectos jurídicos e legais, opina:

1. Pela ausência de substrato legal apto a autorizar o aproveitamento dos candidatos aprovados no teste seletivo em apreço, conforme solicitação de fls. 487, para lotação diversa da constante do respectivo edital, o que, aliás, encontra óbice no artigo 269, da Lei Municipal n. 2.735/10;



2. Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos artigos 50, VIII e 55, da Lei nº 9.784/99, pela possibilidade jurídica de convalidação do vício em análise, desde que seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, projeto de lei, a fim de que, nos termos do artigo 268, IX, da Lei Municipal n. 2.735/10, reconheça-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, para atender as situações de urgência, que deram azo ao edital n. 002/2022 e não se subsumem aos incisos I a VIII, do aludido artigo de lei, com efeitos retroativos à data da publicação do aludido instrumento convocatório.

Este é o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade da autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Submeta-se à d. Procuradora-Geral para manifestação, eis que eventual acatamento da opinião jurídica ora externada implicará em elaboração de projeto de lei, ato de competência da sobredita autoridade.

Após, remetam-se os autos à autoridade superior para apreciação e querendo, ratificação do Parecer.

Cacoal/RO, 11 de outubro de 2022.

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador do Município
OAB/RO 3716

De acordo,
unlaw
Deborah May Dompierre
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO nº 4270

*Recebido
17/10/22
Cedente
Adailton Antunes Ferreira
Prefeito*

